



RELATÓRIO

AUTUADO: JESUILSON JOSÉ BRAGA SANTOS

AUTO DE INFRAÇÃO: 28379/2011

PROCESSO: 08040000916/11

INFRAÇÃO GRAVÍSSIMA: Art. 86, Anexo III - Código da infração 360, do Decreto Estadual 44.844/08 – Multa simples

1 - INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do auto de infração n. **28379/2011**, de 19/07/2011, contra **Jesuilson José Braga Santos** por emitir documento de controle ambiental acobertando volume maior que o produzido no empreendimento. Foram utilizados 93 GCA's (Guia de Controles ambientais) para acobertar 6.921,07 mdc (seis mil, novecentos e vinte e um vírgula zero sete metros de carvão) vegetal de produto não originado de propriedade. Auto de Infração referente ao processo n. 080040000359 de 2010 com DCC n. 116488-B.

O referido auto de infração foi lavrado com fundamento **no art. 86, código 360 do Decreto Estadual 44.844/2008:**

“Emitir documentos de controle ambiental acobertando volume maior que o produzido no empreendimento”

Pela prática da infração supra mencionada foi aplicada a penalidade de multa simples no valor de **R\$ 139.500,00** (Cento e trinta e nove mil e quinhentos Reais).

O autuado foi notificado acerca da lavratura do auto de infração no momento da autuação, **em 19/07/2011**, tendo assinado o mesmo nesta data, e apresentou defesa em **09/08/2011**, sendo considerada intempestiva pelo relatório de análise administrativa, em 11/02/2016 (fl. 26).

Foi homologado a decisão em 22/03/2016 pela Diretora Geral do IEF à época que **INDEFERIU** a defesa apresentada, mantendo-se a penalidade pecuniária de multa simples no valor original de R\$ 139.500,00 (Cento e trinta e nove mil e quinhentos reais).



Em vista dessa decisão administrativa de primeira instância, o autuado apresentou recurso, em **11/08/2016**, alegando, em síntese:

- pela anulação do auto de infração por não ter feito constar 2 (duas) testemunhas;
- que não poderia emitir as GCA's se o volume não constasse no sistema do SIAM e somente sendo liberadas quando o saldo da DCC ainda está positivo.

O autuado juntou documentos ao seu recurso, e concluiu solicitando a nulidade do referido auto de infração.

Foi realizada uma consulta no curso do processo para AGE – Advocacia Geral do Estado a acerca da eventual ocorrência de prescrição, o que foi afastado conforme manifestação de fls. (45 a 57).

É o relatório.

2 – FUNDAMENTO

2.1 – DA TEMPESTIVIDADE

O autuado apresentou recurso, em **11/08/2016** verificando o processo administrativo não consta a data de cientificação do autuado quanto à decisão de fl. 27, o que impossibilita determinar a data de início da contagem do prazo recursal, para não haver impedimento aos princípios ao contraditório e a ampla defesa é forçoso reconhecer a tempestividade do recurso apresentado.

2.2 – DO MÉRITO

Abordaremos os itens de mérito trazidos pelo autuado.

Conforme já relatado, houve a violação do art. 86, código 360 do Decreto Estadual 44.844/2008, o que configura infração ambiental de natureza gravíssima senão vejamos:

Código da infração	360
Descrição da infração	Emitir documentos de controle ambiental acobertando volume maior que o produzido no empreendimento.
Classificação	Gravíssima
Incidência da	Por documento



pena	
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	R\$ 1.500,00 a R\$ 4.500,00 por documento
Outras cominações	- Apreensão do documento - Apreensão e perda do produto florestal acobertado indevidamente - Apreensão dos equipamentos e veículos utilizados na infração. - Custas de deslocamento e depósito - Suspensão ou embargo das atividades do cedente e do beneficiado, pelo órgão, se for o caso.
Observações	

Há que se reproduzir ainda o campo 8 do auto de infração, qual seja, "Descrição da Infração":

"Emitir documentos de controle ambiental acobertando volume maior que o produzido no empreendimento. Foram utilizados 93 (noventa e três) GCAs (Guias de Controle Ambiental) para acobertar 6.921,07 MDC (seis mil e novecentos e vinte e um vírgula zero sete metros de carvão vegetal) de produto não originado na propriedade. Auto de infração referente ao processo 08040000359/2010 com DCC 116488-B."

Visto, pois, o código infracional da autuação, bem como a descrição específica da infração, veremos os itens de mérito trazidos pelo autuado.

2.2.1 – DA AUSÊNCIA DE DUAS TESTEMUNHAS

O autuado alega que:

"Na Lei Processual, tanto na área penal quanto na cível, é nulo qualquer auto de infração elaborado por agente público, que não tenha constado do mesmo a presença e assinatura de duas testemunhas."

E traz uma previsão do Decreto 44.309/2006, da seguinte forma *in verbis*:

Art. 31. O servidor credenciado deverá lavrar de imediato o auto de fiscalização, relatando as circunstâncias da verificação.

(...)

§ 2º Na ausência do empreendedor, de seus representantes legais ou prepostos, ou na inviabilidade de entrega imediata do auto de fiscalização, uma cópia do mesmo ser-lhe-á remetida pelo correio com Aviso de Recebimento (AR).



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

O autuado confunde o analista, já que o § 2º acima mencionado se refere ao art. 30 do mencionado Decreto 44.309/2006 e não ao art. 31, conforme exposto abaixo:

Art. 30. Para garantir a execução das medidas estabelecidas neste Decreto e nas normas dele decorrentes, fica assegurada aos servidores credenciados na forma do parágrafo único do art. 28, a entrada em estabelecimento público ou privado, durante o período de qualquer atividade, ainda que noturno, e a permanência nele pelo tempo necessário.

§ 1º O servidor credenciado, sempre que julgar necessário, poderá requisitar apoio policial para garantir o cumprimento do disposto neste artigo.

§ 2º Nos casos de ausência do empreendedor, de seus representantes legais ou seus prepostos, ou de empreendimentos inativos ou fechados, o servidor credenciado procederá a fiscalização acompanhado de 2 (duas) testemunhas.

Art. 31. O servidor credenciado deverá lavrar de imediato o auto de fiscalização, relatando as circunstâncias da verificação.

§ 1º Se presente o empreendedor, seus representantes legais ou prepostos, ser-lhe-á fornecida cópia do auto de fiscalização, contra recibo.

§ 2º Na ausência do empreendedor, de seus representantes legais ou prepostos, ou na inviabilidade de entrega imediata do auto de fiscalização, uma cópia do mesmo ser-lhe-á remetida pelo correio com Aviso de Recebimento (AR).

De qualquer forma, o Decreto 44.309/2006 encontrava-se já revogado à data da autuação, 19/07/2011, sendo o Decreto vigente à época o 44.844/2008, que trazia em seu art. 29, § 2º, a seguinte previsão:

Art. 29 – Para garantir a execução das medidas estabelecidas neste Decreto e nas normas dele decorrentes, fica assegurada aos servidores credenciados na forma dos art. 27 e 28 a entrada em estabelecimento público ou privado, durante o período de qualquer atividade, ainda que noturno, e a permanência nele pelo tempo necessário, respeitado o domicílio nos termos inciso XI do art. 5º, da Constituição Federal.

§ 2º – Nos casos de ausência do empreendedor, de seus representantes legais ou seus prepostos, ou de empreendimentos inativos ou fechados o servidor credenciado procederá a fiscalização acompanhado de duas testemunhas.

O cerne do tema aqui, que faculta ao servidor credenciado proceder à fiscalização acompanhado de duas testemunhas, é a **ausência do empreendedor, de seus representantes legais ou seus prepostos, ou de empreendimentos inativos ou fechados** o que não ocorreu no caso em tela, já que o empreendedor/autuado inclusive assinou o auto de infração na data de sua lavratura, constando sua assinatura em ambas as folhas do mencionado AI (fls. 02 e 03).

Assim, não há que se falar na presença de duas testemunhas no caso em comento, uma vez que se **encontrava presente o empreendedor/autuado quando da autuação e conseqüente lavratura** do auto de infração 28379/2011, razão pela qual não merece prosperar essa alegação do autuado.



2.2.2 – DA VALIDADE DAS 93 GCAs – GUIAS DE CONTROLE AMBIENTAL

O atuado alega em sua defesa, *in verbis* (grifos no original):

“O atuado não poderia emitir as GCAs se o volume não constasse no sistema do SIAM, uma vez que a cada GCA emitida o volume é diminuído automaticamente do volume cadastrado no SIAM.

Assim, como seria possível a emissão de 93 GCAs se o volume das mesmas não estivesse devidamente cadastrado e autorizado pelo Instituto Estadual de Florestas – IEF.”

A questão alegada pelo atuado faz um desvio do real objeto da infração.

O motivo pelo qual o atuado foi enquadrado na infração prevista no código 360 do Decreto foi a discrepância dos dados das 93 GCAs emitidas, as quais, conforme consignado no auto de infração em comento, acobertaram volume maior que o produzido no empreendimento.

Não se trata, pois, de uma operação de sistema, mas sim de uma conferência entre as informações das 93 GCAs emitidas com as informações sobre a quantidade de carvão vegetal originado naquela propriedade.

No caso em tela, o agente atuante consignou de forma clara que as 93 GCAs acobertaram um volume de 6.921,07 MDC (seis mil, novecentos e vinte e um virgula zero sete metros de carvão vegetal) não originado na propriedade.

Assim, não se trata de uma adequação aos sistemas de informação do IEF, mas sim de uma conferência *a posteriori* da documentação utilizada pelo empreendedor, e a conseqüente constatação de que a conduta do empreendedor/atuado se amoldou ao quanto previsto no código 360, qual seja, *“Emitir documentos de controle ambiental acobertando volume maior que o produzido no empreendimento”*, e a posterior autuação por um analista ambiental deste Instituto Estadual de Florestas.

Nesse ponto, faz-se necessário repisar que as afirmações do agente atuante possuem presunção de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente.

Isso significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, prova em sentido contrário, ônus que, na hipótese em questão, seria do atuado e não do órgão ambiental.



Nos termos do parágrafo 2º do art. 34, do Decreto 44.844/2008, in verbis:

“cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo”.

Ocorre que a autuado restringe-se a negar a responsabilidade pela infração ambiental, concentrando suas alegações na regularidade das 93 GCAs, regularidade essa que, como visto, foi afastada pelo analista ambiental/agente autuante do IEF ao constatar-se a discrepância entre os volumes de produto florestal declarados e aqueles produzidos na propriedade em questão.

Dessa forma, entendemos não haver qualquer fundamento nas alegações produzidas pelo autuado razão pela qual opinamos pela manutenção do auto de infração e da penalidade de multa simples originalmente aplicada.

3 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opinamos pelo seguinte em relação ao auto de infração 28379/2011:

- **conhecer** o recurso apresentado pelo autuado, por cumprir os requisitos dos arts. 33 e 34 do decreto 44.844/2008;
- **não acolher o recurso** apresentado pela ausência de fundamentos de fato e de direito que justificassem o acolhimento das argumentações apresentadas e tendo em vista estar o referido auto de infração em conformidade com os requisitos formais previstos no Decreto Estadual nº 44.844/2008;
- **manter** o valor da multa simples aplicada para a infração constante do art. 86, Anexo III, Código 360, do Decreto Estadual 44.844/2008 no valor de R\$ 139.500,00 (cento e trinta e nove mil e quinhentos reais).



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

Remeta-se este processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer técnico.

Belo Horizonte, 02 de setembro de 2022.

Cristiano Pereira Grossi Tanure de Avelar
Gestor Ambiental – MASP 1.373.482-7

Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração

Mariza Araújo Brandão

Técnica Ambiental – MASP 1.020.961-7

